



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



## **EMENDA**

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

**Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 2020, que altera a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS e dá outras providências.**

Dê-se ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 69, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os incisos I e II do art. 1º; os incisos VII, VIII e IX e inciso IV do § 1º, todos do art. 2º; o § 4º do art. 6º; o § 3º do art. 8º; o parágrafo único do art. 11; o § 3º do art. 43; o inciso III e o parágrafo único, todos do art. 48; o parágrafo único do art. 54; os incisos I e II do art. 56; e o inciso III do § 1º do art. 107, todos da Lei Complementar nº 948, de 2019.

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 4º, bem como o art.6º e seus §§ 1º, 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 950, de 7 de março de 2019.

III - os parâmetros urbanísticos a serem utilizados para a elaboração dos projetos especiais integradores PEI 17 e PEI 18 estabelecidos na Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modifica o inciso I do art. 5º do PLC para suprimir de seu texto as revogações do parágrafo único do art. 17, do art. 7º, do art. 44, do art. 84 e do art. 103 da LUOS.

O art. 17 da LUOS versa sobre a taxa de permeabilidade, ou seja, áreas verdes ou espaços permeáveis, dentro do lote, livres de revestimento ou pavimentação, que permitam a infiltração de águas da chuva e a consequente alimentação das águas subterrâneas (lençol freático/aquífero).

O texto em vigor obriga que a taxa de permeabilidade seja atendida com "cobertura vegetal de estratos arbóreo, arbustivo e forração" e que a instalação de sistema de infiltração artificial de águas pluviais seja uma exceção.

As alterações promovidas no art. 17 sugerem que a taxa de permeabilidade poderia ser atendida por cobertura vegetal **ou** dispositivos de captação de águas pluviais e recarga de aquíferos, propondo que o cumprimento da taxa de permeabilidade passe a ocorrer por meio de dispositivos de recarga artificial, em situação de igualdade com a recarga natural.

Na medida em que a medida configura retrocesso ambiental, propomos a manutenção da redação atual. Portanto, não se deve revogar o parágrafo único do art. 17.

O art. 5º, I, do PLC revoga o art. 7º da LUOS, que versa sobre a anuência prévia e escrita da vizinhança para o licenciamento de atividades em zona residencial (RO 1 e RO 2). A revogação retira qualquer possibilidade de controle de vizinhança, o que pode significar um retrocesso em termos de

controle social. **Assim, propomos a modificação do dispositivo (em emenda complementar a esta), e não sua revogação**, com vistas à manutenção de direitos hoje assegurados à vizinhança e à adequação do texto com a Lei Federal nº 13.874/2019 e com a Lei Distrital nº 6.725/2020, que versam sobre a declaração de direitos de liberdade econômica.

O art. 84 da LUOS também versa sobre o controle de vizinhança e, pelos mesmos motivos, não deve ser revogado. A revogação contraria o que dispõe o próprio art. 3º, §2º da Lei Federal nº 13.874/2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

.....  
**§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.**

Importante frisar que a LUOS tem entre seus princípios "a gestão democrática da cidade com inclusão e participação social" (art. 3º, XI). A própria LODF inseriu no caput do art. 19 a participação popular como princípio da administração pública.

A seu turno, o art. 44 da LUOS versa sobre procedimentos necessários para alteração de parcelamentos do solo com projetos urbanísticos aprovados em cartório. O dispositivo em vigor confere direitos de participação cidadã, realização de estudos prévios e a apreciação prévia e controle do Poder Legislativo, conforme art. 58, IX, da LODF, por meio da aprovação de projeto de lei complementar.

O PLC revoga o art. 44, que é "substituído" pelo art. 104-B, acrescido à LUOS. Este permite que a alteração de parcelamento seja aprovada por meio de decreto governamental e incorporada à LUOS "quando de sua revisão". A medida afasta a Casa Legislativa da análise de propostas que alterem parcelamentos registrados.

Portanto, a revogação do art. 44 mostra-se inoportuna e inconveniente, além de mitigar o controle legislativo e participação popular, motivo pelo qual altera-se o inciso I do art. 5º.

Por fim, o art. 103 da LUOS promoveu grandes alterações na Lei Complementar nº 755/2008, que define critérios para ocupação de área pública mediante concessão de direito real de uso.

A revogação do art. 103, proposta pelo art. 5º, I, do PLC, tem o efeito imediato de afastar a aplicação de todo esse conjunto de dispositivos, o que pode suscitar impactos expressivos na política de desenvolvimento urbano, em direitos e deveres contidos na Lei Complementar nº 755/2008.

Uma vez que as revogações se referem a legislação específica, é preciso que sejam destacados para que constituam projeto em separado (altera a Lei Complementar nº 755/2008), em homenagem ao disposto no art. 173 do Regimento Interno. A constituição de projeto em separado oportunizará à Casa de Leis deliberar especificamente sobre o teor e a amplitude das propostas de alteração da LC nº 755/2008, assegurar direitos e conferir segurança jurídica, em especial, avaliar com parcimônia os impactos urbanísticos e ambientais das revogações propostas. Por esses motivos, propõe-se a não revogação do art. 103 da LUOS.

Sala das Comissões, em .

**DEPUTADO LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

---

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2021, às 14:26, conforme Art. 22, do



Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0440794** Código CRC: **3EA358B5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)

00001-00018022/2021-31

0440794v4